

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO:** 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 023.9/2022/2023-PE-SRP-PMI, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022-PMI-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO, PIÇARRA, AREIA, SEIXO MISTO, PEDRAS, ARGILA E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por volumes ÚNICO, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. Ofícios Nº 1055.1-SEMAD;	7. Portaria da CPL;
2. Memorando do fiscal do contrato;	7. Termo de autuação;
3. Solicitação de aceite da empresa;	8. Processo de 1º termo aditivo;
4. Termo de aceite da empresa, anexo certidões;	9. Minuta do termo aditivo;
5. Cópia do contrato;	10. Parecer jurídico.
6. Autorização de abertura do processo;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Administração justificou a necessidade de aditar o contrato e procedeu com a consulta de aceite do aditivo junto a empresa;
3. O fiscal do contrato se manifestou favorável a realização do aditamento de prazo;
4. A empresa **E MIRANDA PINHEIRO EPP (00.609.492/0001-17)**, concordou com a solicitação da SEMAD e encaminhou a documentação exigida;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL formalizou o processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista das empresas;

7. A Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo.
8. Após a análise dos autos do processo, amparado na justificativa da Secretaria de Administração, na manifestação do fiscal do contrato, na análise da comissão de licitação e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão, amparado na justificativa da Secretaria de Administração, na manifestação do fiscal do contrato, na análise da comissão de licitação e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à comissão de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 20 de dezembro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria geral  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI